

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 007/2023 ? SA

DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES DA ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

O Senhor VICENTE DE PAULA BARBOSA MARQUES JUNIOR, Secretário de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o princípio da eficiência constante do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o poder regulamentar garantido pela autonomia, prevista no art. 99 da Constituição Federal e no art. 148 da Constituição do Estado do Pará de 1989;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, detalhar e esclarecer as competências e atividades da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar as atribuições e atividades da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Art. 2º À Assessoria Jurídica, subordinada administrativamente à Secretaria de Administração, compete:

I - o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica;

II - assistir o titular da Secretaria de Administração, ou a quem o substituir em caso de impedimentos ou afastamentos, na análise da legalidade administrativa dos atos da Secretaria e unidades a ela vinculadas;

III - auxiliar e apoiar a equipe de apoio e planejamento, agentes da contratação, fiscais e autoridades competentes;

IV - clarificar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação da Secretaria de Administração;

V - zelar pelo cumprimento e observância dos normativos internos e orientações emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça, no limite de sua atuação;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Secretaria de Administração:

a) processos de contratações diretas, contratações por licitação, acordos, credenciamentos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus aditivos;

b) desconsideração da personalidade jurídica;

c) reabilitação de apenados com impedimento de licitar;

d) o recurso e o pedido de reconsideração decorrentes de decisão da autoridade competente da Secretaria de Administração.

§ 1º O exercício das competências restringe-se ao prisma jurídico, não devendo adentrar nos aspectos técnicos e no mérito administrativo.

§ 2º As manifestações jurídicas previstas neste normativo deverão ser sempre conclusivas sobre os temas jurídicos, com a demonstração das opções legais para a tomada de decisão da autoridade máxima, gestores administrativos ou unidades consulentes, bem como acerca da validação, invalidação do ato, instrumento, ajuste ou instrução processual e validação com eventuais necessidades de adequações.

§ 3º A conclusão jurídica pela viabilidade com necessidade de adequações condicionará o prosseguimento do processo ao ateste do atendimento, pelas unidades competentes, das ressalvas exaradas.

§ 4º Na manifestação jurídica que versar sobre regularidade de conduta, validade de ato, instrumento, ajuste ou instrução processual, serão consignadas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado à ação da assessoria jurídica, como à análise urgente em virtude de determinação superior e instrumentos que cheguem à assessoria com vencimento iminente.

§ 5º A manifestação jurídica que concluir pela invalidação do ato, instrumento, ajuste ou instrução processual deverá indicar, de modo expresso, suas consequências jurídicas e administrativas, a fim de subsidiar decisão superior.

§ 6º A assessoria jurídica, no decorrer de sua análise, poderá apresentar alternativas jurídicas viáveis ao prosseguimento da demanda, além daquela proposta inicialmente.

Art. 3º O órgão de assessoramento jurídico emitirá:

I - parecer jurídico: elaborado ante a necessidade de estudos e análises jurídicas de natureza complexa, ou para responder a consultas que exijam demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento;

II - nota jurídica: para casos já examinados anteriormente, de menor complexidade e/ou que não demandem o desenvolvimento de raciocínio jurídico;

III - orientação jurídica: documentos exarados, discricionariamente, pela assessoria jurídica, e acolhidos pela autoridade competente do órgão de assessoramento, com o fito de informar a outros setores sobre assuntos jurídicos;

IV - despacho: quando se tratar de resposta ou diligência ou a requisição, que não exija fundamentação jurídica expressa, ou de complementação da instrução de processo.

Art. 4º A nota jurídica e o parecer jurídico deverão conter os seguintes elementos:

I - ementa;

II - relatório;

III - fundamentação: regra jurídica e sua explicação e adequação da regra ao caso;

IV - conclusão.

Parágrafo único. A nota jurídica dispensará a ementa e relatório, caso a própria fundamentação atribuída esclareça adequadamente o contexto da manifestação produzida.

Art. 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade competente da Secretaria de Administração, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato,

convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo TJPA.

Art. 6º Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelo órgão de assessoramento, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

§ 1º Para a elaboração de manifestação jurídica referencial, devem ser observados, os seguintes requisitos:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º As manifestações jurídicas referenciais deverão ser subscritas por, no mínimo, 50% dos integrantes da assessoria jurídica, com o acolhimento expresso da autoridade competente da Secretaria de Administração.

Art. 7º As manifestações jurídicas podem ser obrigatórias ou facultativas, conforme sejam ou não exigidas por lei, e obedecerão aos seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias úteis, quando se tratar de manifestação obrigatória;

II - 5 (cinco) dias úteis, para manifestações facultativas.

§ 1º As manifestações obrigatórias estão previstas no art. 2º, inciso VI, desta Portaria.

§ 2º Se uma manifestação obrigatória deixar de ser emitida no prazo fixado no inciso I, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

§ 3º O prazo previsto no inciso II deste artigo poderá ser dilatado até o dobro, mediante justificativa.

Art. 8º Os agentes da contratação, equipe de apoio e planejamento, gestores e fiscais do contrato, autoridades competentes, ou outro agente público poderão solicitar consultas jurídicas, a fim de subsidiar decisões e aspectos que envolvam riscos jurídicos à contratação.

Parágrafo único. Os processos encaminhados ao órgão de assessoramento jurídico deverão consignar, expressa e especificamente, a questão jurídica a ser apreciada, sob pena de imediata devolução dos autos ao órgão consulente para a indicação da dúvida jurídica.

Art. 9º A assessoria jurídica apreciará e concluirá sua análise nos prazos previstos no art. 7º deste normativo, seguindo a cronologia de distribuição, observados os prazos legais e especificidades do caso concreto.

Parágrafo único. A cronologia estabelecida poderá ser afastada, excepcionalmente, mediante prévia autorização da autoridade competente da Secretaria de Administração, registrada nos autos respectivos.

Art. 10. Compete à autoridade máxima do TJPA editar os atos necessários à execução desta Portaria, as eventuais atualizações para adequação às normas vigentes ou supervenientes, assim como a resolução dos casos omissos.

Art. 11. Considerar-se-á dia útil, nos termos do artigo 183, inciso III, da Lei 14.133/2021, o expediente regular do TJPA.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 28 de junho de 2023.

VICENTE DE PAULA BARBOSA MARQUES JUNIOR

Secretário de Administração do TJPA